



Processo SEA 00008674/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 12/05/2025 às 17:38

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GEIMO/SAI - Setor de Articulação Institucional

Interessado: MUNICIPIO DE IRATI

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Ofício nº 146/2025
Imóvel nº 3295 - EEB PRINCESA ISABEL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ 95.990.230/0001-51

Ofício Nº 146/2025

Irati - SC, 12 de maio de 2025.

Senhor Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a cedência por 30 (trinta) anos do Ginásio de Esportes e as dependências da Escola Princesa Isabel, localizados na Vila Sete de Setembro – Irati/SC.

Trata-se de instalações antigas, as quais estão sendo utilizadas pelo Município, a escola atualmente está em pleno funcionamento e instalada a Escola Municipal Jacutinga e, o Ginásio de Esportes é utilizado pelos alunos e professores para as aulas de Educação Física e realização jogos de campeonatos municipais de futebol de salão e vôlei. Sua utilização pelo Município é de suma importância para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Escola Municipal Jacutinga, bem como, para utilização do ensino integral do Centro Municipal de Ensino de Irati.

Portanto, solicitamos o encaminhamento de processo de cedência por até 30 (anos) ou a doação, se assim for possível, ao Município de Irati/SC, CNPJ 95.990.230/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Odirlei Carlos Bergamaschi.

Sabemos e somos gratos pelo trabalho e dedicação do nobre Secretário em favor dos Municípios Catarinenses em especial nosso Irati.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, renovamos cumprimentos.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito

A Vossa Excelência o Senhor
Aristides Cimadon
MD. Secretário de Estado da Educação
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1K4E14GI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI (CPF: 023.XXX.599-XX) em 12/05/2025 às 13:58:58

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 30/01/2024 - 08:48:18 e válido até 29/01/2027 - 08:48:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1XzFLNEUxNEdJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **1K4E14GI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

Ofício Nº 224/2025

Irati - SC, 23 de julho de 2025.

Senhor Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a tramitação do processo SGPE **SEA 00008674/2025** onde se refere a cedência por 30 (trinta) anos do Ginásio de Esportes e as dependências da Escola Princesa Isabel, localizados na Vila Sete de Setembro – Irati/SC de Propriedade do Estado de Santa Catarina.

Trata-se de instalações antigas, as quais estão sendo utilizadas pelo Município, a escola atualmente está em pleno funcionamento e instalada a Escola Municipal Jacutinga e, o Ginásio de Esportes é utilizado pelos alunos e professores para as aulas de Educação Física e realização jogos de campeonatos municipais de futebol de salão e vôlei. Sua utilização pelo Município é de suma importância para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Escola Municipal Jacutinga, bem como, para utilização do ensino integral do Centro Municipal de Ensino de Irati.

Portanto, solicitamos a tramitação do processo de cedência por até 30 (anos) ou a doação, se assim for possível, ao Município de Irati/SC, CNPJ 95.990.230/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Odirlei Carlos Bergamaschi.

Sabemos e somos gratos pelo trabalho e dedicação do nobre Secretário em favor dos Municípios Catarinenses em especial nosso Irati.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, renovamos cumprimentos.


ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito

A Vossa Excelência o Senhor
Vânio Boing
MD. Secretário de Estado da Administração
Florianópolis/SC



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000003730	Área Total: 10.000 M ²	Área Construída: 1.591,08 M ²	Valor Total: R\$ 38.516,61
Denominação: EEB PRINCESA ISABEL			
Observações: PROCESSO SEA 00011108/2021- MATRICULA ATUALIZADA EM 11/2021- DEBORA			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89856000	Logradouro/Nome: Rua DONA ANITA	Bairro/Distrito: LINHA SETE DE SETEMBRO	Região: OESTE
Município: Irati	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento:			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
8.299	Terreno	Terreno EEB PRINCESA ISABEL	NULL	10.000 M ²	R\$ 3.729,00
--	Edificação	EEB PRINCESA ISABEL	NULL	1.012 M ²	R\$ 19.496,40
--	Edificação	EEB PRINCESA ISABEL	NULL	579,08 M ²	R\$ 11.134,20

TRANSAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

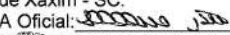
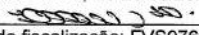
Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEB PRINCESA ISABEL	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 139,26	R\$ 19.496,40
--	EEB PRINCESA ISABEL	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 79,53	R\$ 11.134,20



Valide aqui este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE QUILOMBO
Helena Antonia Salton - Oficial Registradora - CPF 246.485.740-87
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

República Federativa do Brasil - Estado de Santa Catarina Poder Judiciário - Comarca de Quilombo - Registro de Imóveis	
REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL Livro nº. 2 Quilombo, 24 de Junho de 2010	Folha: 001 MATRÍCULA Nº 8.299
<p>IMÓVEL: PARTE DO LOTE RURAL Nº. 01, da Fazenda Rio Saudades, com a área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), sem benfeitorias, situado na Linha Sete de Setembro, no Município de IRATI, Comarca de Quilombo, Estado de Santa Catarina, confrontando: ao NORTE, com terras de David Vanzella, na extensão de 130,00 metros; ao SUL, com a Rua Luiz Carlos, na extensão de 130,00 metros; ao LESTE, com uma estrada municipal, na extensão de 76,93 metros; e, ao OESTE, com terras de David Vanzella, na extensão de 76,93 metros.</p> <p>PROPRIETÁRIA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.951.316/0002-37, com sede na Rua Tenente Silveira, s/nº., na Cidade de Florianópolis - SC.</p> <p>REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº. 10.141, Livro nº. 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim - SC.</p> <p>A Oficial:  (Helena Antonia Salton) Quilombo - SC, 24 de Junho de 2010. Emolumentos: Isento.</p> <p>AV.1-8.299.- Em 25 de Outubro de 2021.- TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE: Procede-se esta averbação para constar que a requerimento do Estado de Santa Catarina, datado de 17 de Setembro de 2021, assinado digitalmente por Flávia Luciana Fávero - Gerente de Bens Imóveis, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº. 2.807, de 09/12/2009, arquivado neste Ofício, fica transferida a titularidade do imóvel objeto desta matrícula, com a área de 10.000,00m², para o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC 401 Km 05), nº. 4600, Bairro Saco Grande, na Cidade de Florianópolis - SC. -</p> <p>RELATÓRIO DE CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE: Realizada consulta no portal eletrônico da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, na forma do Provimento CNJ nº. 39/2014, de 25/07/2014, aos 29/09/2021 e aos 21/10/2021, com os seguintes resultados: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, resultado: negativo, código HASH: 03ef.3e7b.cc44.22aa.d213.d799.aa17.7fb1.717f.26c0; e, ESTADO DE SANTA CATARINA, resultado: negativo, código HASH: 3792.36f6.6e35.eab3.bcf3.30c1.386b.c076.cac8.87b1. - Protocolo nº. 30.497, Livro nº. 1, de 28/09/2021. Eu, Patricia Castelli, Escrevente Registral, digitei. DOU FÉ e assino. A Oficial:  (Helena Antonia Salton). Emolumentos: Isento. Selo: Isento. Total: Isento. Selo de fiscalização: FVS97623-F9UM.</p>	

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/M32QR-N8AR8-A84V9-HW86D>



Valide aqui este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE QUILOMBO
Helena Antonia Salton - Oficial Registradora - CPF 246.485.740-87

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 8.299 do Livro nº. 2, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Quilombo/SC, 29 de agosto de 2025

- Helena Antonia Salton
Oficial Registradora
- Emanuele Amanda Maschio Pino Gomes
Oficial Registradora Substituta
- Patricia Castelli
Escrevente Registral
- Izabeli Costa
Escrevente Registral



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HGX62677-XF9N
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/M32QR-N8AR8-A84V9-HW86D>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 171/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 8674/2025, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao Município de Irati.

Senhor Gerente,

Trata-se da solicitação de cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, por parte do Município de Irati, do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 8.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) nº 3.730. Tal imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Jacutinga, conforme informado pelo Município.

Da consulta ao SIPAC e à matrícula (ago/2025), infere-se que há duas edificações de alvenaria no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra desocupado.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “Trata-se de instalações antigas, as quais estão sendo utilizadas pelo Município, a escola atualmente está em pleno funcionamento e instalada a Escola Municipal Jacutinga e, o Ginásio de Esportes é utilizado pelos alunos e professores para as aulas de Educação Física e realização de jogos de campeonatos municipais de futebol de salão e vôlei, Sua utilização pelo Município é de suma importância para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Escola Municipal Jacutinga, bem como, para utilização do ensino integral do Centro Municipal de Ensino de Irati”.

Diante da análise inicial, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação para manifestação acerca da demanda de cessão de uso de imóvel por parte do Município, tendo em vista tratar-se de uma unidade escolar.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V0T96TQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 29/08/2025 às 14:05:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 29/08/2025 às 14:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X1YwVDk2VFE1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **V0T96TQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 4101/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de setembro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de Irati solicita (fl. 04) a cessão de uso das dependências e do Ginásio de Esportes da Antiga EEB Princesa Isabel, hoje EM Jacutinga. A cessão seria para dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos pelo município.

Assim, solicitamos manifestação desta coordenadoria a respeito do pedido do município.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Sônia Mara Enderle Flores
Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1A696VE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 22/09/2025 às 14:46:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 22/09/2025 às 17:36:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X1UxQTY5NIZF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **U1A696VE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE QUILOMBO

OFÍCIO Nº 00221/2025

Quilombo, 23 de outubro de 2025

Prezado

Cumprimentando cordialmente, vimos, através deste, manifestar que a CRE de Quilombo é de parecer favorável quanto à cessão de uso das dependências da Escola e do Ginásio de Esportes da antiga escola EEF Princesa Isabel, localizado na Linha Sete de Setembro, município de Irati, para as atividades escolares, visto que desde o fechamento desta escola, a rede estadual não utiliza o espaço e hoje está alocada a EM Jacutinga.

Atenciosamente,

Sonia Mara Enderle Flores
Matrícula 311.844.4.03
Supervisora Regional de Educação
CRE Quilombo

Sonia Mara Enderle Flores
Sônia Mara Enderle Flores
Supervisora Regional de Educação

Excelentíssimo
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1197/2025/SED/DINE

Florianópolis, 11 de novembro de 2025

Referência: Processo SEA 8674/2025,
sobre cessão de uso da antiga EEB
Princesa Isabel para a prefeitura de Irati.

Prezados.

A Prefeitura de Irati solicita (fl. 04) a cessão de uso das dependências e do Ginásio de Esportes da Antiga EEB Princesa Isabel, hoje EM Jacutinga. A cessão seria para dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos pelo município e sua duração seria de 30 anos.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo (fl. 47) foi favorável à cessão, encaminhamos o processo para manifestação da Diretoria de Ensino.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4B354ZPW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 11/11/2025 às 14:35:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 11/11/2025 às 19:43:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1XzRCMzU0WIBX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **4B354ZPW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO nº 0021/2026/SED/DIEB/POE

Florianópolis, 04 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00008674/2025, em resposta à Informação nº 1197/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à cessão de uso do imóvel, em favor da Prefeitura Municipal, no município de Irati.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00008674/2025, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, conforme Ofício nº 00221/2025, da ordem da Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo, não obsta à cessão de uso do imóvel em favor da Prefeitura Municipal de Irati.

A EEF Princesa Isabel foi extinta em 2014, sendo utilizada pela Prefeitura, onde se encontra a EI Municipal Jacutinga, conforme Ofício nº 146/2025. Localizada à linha Sete de Setembro, s/nº, área rural, município de Irati, com 10.000,00 m², matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo.

A cessão será de 30 (trinta) anos, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Irati.

Diante do exposto, a Diretoria de Educação Básica e Profissional solicita junto à Diretoria de Infraestrutura Escolar, a continuidade processual.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Educação Básica e Profissional – SED/DIEB
(assinado digitalmente)

SED/DIEB/POE/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W30K0WW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/03/2026 às 19:20:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1XzZXMzBLMFdX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **6W30K0WW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 133/2025/SED/DINE

Florianópolis, 16 de março de 2026

Referência: Processo SEA 8674/2025,
sobre cessão de uso da antiga EEB
Princesa Isabel para a prefeitura de Irati.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Irati solicita (fl. 04) a cessão de uso das dependências e do Ginásio de Esportes da Antiga EEB Princesa Isabel, hoje EM Jacutinga. A cessão seria para dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos pelo município e sua duração seria de 30 anos.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo (fl. 47) e a Diretoria de Educação Básica e Profissional (fl. 51) foram favoráveis à cessão, Esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também se manifesta favorável ao pedido.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as demais providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QBX3501E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 16/03/2026 às 17:46:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 17/03/2026 às 16:54:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 18/03/2026 às 11:20:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X1FCWDM1MDFF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **QBX3501E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0454/2026

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Referência: Processo SEA 8674/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo SEA 8674/2025, com a Informação nº 133/2026/SED/DINE anexada nos autos, e acolhemos o teor da manifestação da Diretoria de Infraestrutura Escolar, sobre a cessão de uso da antiga EEB Princesa Isabel para a prefeitura de Irati.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z5G5X2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 19/03/2026 às 17:41:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1XzhaNUc1WDJV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **8Z5G5X2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 061/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 8674/2025, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao Município de Irati.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, por parte do Município de Irati, do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 8.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) nº 3.730. Tal imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Jacutinga, conforme informado pelo Município.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício de fl. 53, manifestou-se positivamente acerca da demanda de cessão de uso do imóvel supracitado.

O Município de Irati, através do Ofício de fl. 8, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5035ITR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 20/03/2026 às 12:53:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 20/03/2026 às 13:03:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 20/03/2026 às 13:30:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X081MDM1SVRS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **O5035ITR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 104/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 8674/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Irati

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irati. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 56/57) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder, de forma não remunerada, por 30 (trinta) anos, ao Município de Irati, o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 8.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado sob o nº 3.730 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto a:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Irati, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa linha, o Município de Irati por meio do Ofício nº 146/2025 (fl. 04), solicitou a cessão de uso do imóvel com a finalidade de utilizar seu espaço “para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Escola Municipal Jacutinga, bem como, para utilização do ensino integral do Centro Municipal de Ensino de Irati”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Consta da Exposição de Motivos nº 051/2026/SEA (fl. 55), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município”.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

No mais, após análise das especificidades do caso, verifica-se que todos os requisitos necessários para a continuidade do processo e obtenção da autorização do



Governador do Estado, visando à efetivação da pretendida Cessão de Uso de Imóvel do Estado, foram cumpridos.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com



benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

EMENTA: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)



Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Irati, com a finalidade de executar atividades educacionais. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos e considerando que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁴** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Irati, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DYL649D1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/04/2026 às 10:48:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X0RZTDY0OUQx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **DYL649D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 8674/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Irati

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 104/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LS8K87L9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/04/2026 às 11:06:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg2NzRfODkxOV8yMDI1X0xTOEs4N0w5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008674/2025** e o código **LS8K87L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.